


# A PRISÃO ENTRE O DISCURSO JURÍDICO E A BIOPOLÍTICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

# IMPRISONMENT BETWEEN LEGAL DISCOURSE AND BIOPOLITICS: A CRITICAL ANALYSIS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Terezinha de Fátima Juraczky[1]
Jilia Diane Martins Almeida[2]

## RESUMO

O texto analisa a prisão além do dogma jurídico que a define como espaço de cumprimento de pena e reinserção social. O problema central reside na contradição entre essa racionalidade legal e a operacionalidade real do sistema brasileiro, marcado pelo aprisionamento massivo de presos provisórios e pela seletividade social. O objetivo é investigar as condições histórico-políticas que tornaram a prisão a punição por excelência. Adotando uma metodologia de pesquisa teórica e bibliográfica baseada na filosofia de Michel Foucault e na análise dada CF/88 e da Lei de Execução Penal, o estudo examina a transição do suplício para a disciplina. Como possível conclusão, aponta-se que o sistema carcerário não fracassa, mas triunfa em sua função biopolítica que mascara desigualdades sob justificativas de ressocialização, atuando, na verdade, para neutralizar lutas de classes, gerir ilegalismos e docilizar corpos marginalizados para atender às necessidades econômicas do mercado capitalista.

**Palavras-Chave**: sistema carcerário; biopolítica; normalização; discurso.

## ABSTRACT

The text analyzes imprisonment beyond the legal dogma that defines it as a space for serving sentences and social reintegration. The central problem lies in the contradiction between this legal rationality and the actual operation of the Brazilian system, which is marked by the massive imprisonment of provisional detainees and social selectivity. The objective is to investigate the historical-political conditions that

[1]Graduação em Direito. Mestrado em Educação, Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC). Lages, Santa Catarina, Brasil. E-mail: sczimi@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2729843509984516, ORCID: https://orcid.org/0 000-0003-3185-5928

[2] Doutora em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Porto União, Santa Catarina. E-mail: jilia@unc.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5033713832709692. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5258-5205.

made imprisonment the punishment par excellence. Adopting a theoretical and bibliographical research methodology based on the philosophy of Michel Foucault and the analysis of the 1988 Constitution and of the Law of Penal Execution, the study examines the transition from torture to discipline. As a possible conclusion, it points out that the prison system does not fail, but triumphs in its biopolitical function: it masks inequalities under the guise of rehabilitation, acting, in reality, to neutralize class struggles, manage illegalities, and docilize marginalized bodies to meet the economic needs of the capitalist market.

**Keywords**: prision system; biopolitics; social normalization; speech.

**Artigo recebido em**: 07/08/2026
**Artigo aceito em:** 07/10/2026
**Artigo publicado em**: 29/10/2026
Doi: https://doi.org/10.24302/acaddir.v8.6428

## 1 INTRODUÇÃO

A compreensão do sistema carcerário contemporâneo encontra-se, frequentemente, restrita ao paradigma jurídico-positivista do Direito Penal. Sob essa perspectiva, a prisão é concebida como instituição legítima e necessária para a execução das penas privativas de liberdade, constituindo o principal instrumento estatal de repressão à criminalidade, prevenção de delitos e promoção da ressocialização da pessoa condenada. Essa construção normativa encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atribui ao Estado o dever de assegurar a ordem pública e, simultaneamente, estabelece limites ao exercício do poder punitivo por meio da proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Entretanto, a narrativa jurídica tradicional, ao apresentar a prisão como instrumento racional de justiça, igualdade e segurança jurídica, tende a ocultar as contradições inerentes ao funcionamento concreto do sistema prisional. A distância entre o modelo normativo previsto pela Constituição Federal de 1988 e a realidade do encarceramento brasileiro evidencia que a pena privativa de liberdade frequentemente extrapola a restrição do direito de locomoção, produzindo violações sistemáticas de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a prisão deixa de ser compreendida apenas como consequência jurídica da prática delitiva e passa a ser analisada como uma

tecnologia de poder que administra populações, seleciona corpos e reproduz desigualdades sociais, aproximando-se da concepção foucaultiana de biopolítica.

Sob a perspectiva de Michel Foucault, esse conjunto de enunciados não constitui simples descrição de uma realidade, mas sim um discurso que produz efeitos na realidade. O discurso jurídico sobre a prisão a apresenta como instrumento legítimo de punição e ressocialização, atribuindo racionalidade e legitimidade ao exercício do poder punitivo. Porém, a análise neste estudo busca tensionar essa construção discursiva, confrontando-a com a operacionalidade concreta do sistema prisional brasileiro.

Embora a Lei de Execução Penal estabeleça como finalidade primordial a efetivação das decisões judiciais e a promoção da integração social da pessoa condenada, a realidade do sistema penitenciário brasileiro revela uma lógica de encarceramento em massa, caracterizada pela seletividade social e racial. Na prática, o poder punitivo incide de forma desproporcional sobre indivíduos negros, pobres e moradores das periferias urbanas, evidenciando que a prisão opera menos como instrumento de ressocialização e mais como mecanismo de controle e gestão das desigualdades sociais (Foucault, 2014; Borges, 2019).

Foucault (2014) compreende a prisão como parte de um conjunto de dispositivos disciplinares voltados à vigilância, à normalização e à produção de corpos dóceis e úteis. Nessa perspectiva, o sistema penal não atua de maneira neutra sobre os as condutas ilícitas, mas participa de sua diferenciação e gestão, inserindo-se em relações de poder que definem quais condutas serão mais intensamente perseguidas e quais grupos sociais estarão mais sujeitos à intervenção punitiva.

Nessa perspectiva, o encarceramento em massa observado no Brasil, especialmente de pessoas negras, pobres e submetidas à prisão provisória, não pode ser interpretado como mera disfunção do sistema penal, mas como manifestação de uma racionalidade política que seleciona, classifica e controla determinados grupos sociais. O problema central desta investigação reside justamente na contradição entre a representação formal do Direito, que proclama a excepcionalidade da prisão cautelar e a finalidade ressocializadora da pena, e a mecânica concreta do sistema prisional brasileiro, marcada pela seletividade e pela expansão do poder punitivo.

Diante de taxas de reincidência historicamente elevadas e de condições de aprisionamento reiteradamente qualificadas como desumanas e degradantes, torna-

se imperioso questionar: quais foram as condições histórico-políticas que permitiram à prisão consolidar-se como a punição por excelência na modernidade, e qual função essa instituição verdadeiramente desempenha na estrutura social, para além do discurso da reabilitação?

O estudo visa investigar e analisar tais condições históricas e políticas à luz das relações de poder que engendraram o nascimento da prisão. Não se pretende reconstruir historicamente o nascimento da prisão em si, mas utilizar a genealogia foucaultiana como instrumento para interpretar criticamente a racionalidade do sistema prisional brasileiro contemporâneo.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza teórica e bibliográfica, fundamentada na análise crítica da produção filosófica de Michel Foucault acerca das relações entre poder, disciplina, punição e biopolítica. O estudo tem como principais referenciais as obras *Vigiar e Punir: nascimento da prisão* (2014), *A Sociedade Punitiva* (2015) e *Nascimento da Biopolítica* (2019), cujos conceitos de poder disciplinar, dispositivo, normalização e biopolítica constituem o eixo analítico da investigação.

No campo jurídico, procede-se à análise documental da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), especialmente de seus princípios e finalidades, confrontando-os com a literatura da criminologia crítica e da filosofia política. A interpretação dos dados bibliográficos e normativos é realizada por meio de abordagem crítico hermenêutica, buscando identificar as contradições entre o discurso jurídico da ressocialização e a operacionalidade do sistema prisional brasileiro. Dessa forma, a pesquisa privilegia a articulação entre teoria filosófica, normatividade jurídica e produção científica contemporânea sobre encarceramento em massa, seletividade penal e biopolítica, permitindo compreender a prisão como um dispositivo de poder inserido nas dinâmicas de controle e gestão social.

A hipótese que se descortina sugere que o sistema carcerário não pode ser lido sob o viés do fracasso institucional; pelo contrário, pode desempenhar funções estratégicas biopolítica e normalizadora essencial ao desenvolvimento do capitalismo. A prisão pode operar como administração diferencial das práticas ilícitas, atuando na docilização e no adestramento de corpos marginalizados para atender às demandas de produção de mercado, neutralizando lutas de classes e convertendo infrações

sociais em delinquência politicamente controlável sob o manto discursivo da retribuição jurídica e da ressocialização.

## 2 A PRISÃO: ENTRE A OPERATIVIDADE E A RACIONALIDADE JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo paradigma de proteção dos direitos fundamentais ao instituir o Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). No âmbito da execução penal, esse compromisso constitucional impõe que a privação da liberdade decorrente da condenação criminal não implique a supressão dos demais direitos fundamentais incompatíveis apenas com a restrição da locomoção. A Constituição assegura a igualdade perante a lei (art. 5º, caput), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a presunção de inocência (art. 5º, LVII), a vedação à tortura e a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), bem como o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX). Esses comandos revelam que o sistema prisional deve estar orientado pela proteção da pessoa humana e pela efetivação dos direitos fundamentais, ainda que submetida ao cumprimento de pena.

Entretanto, a realidade do sistema penitenciário brasileiro evidencia um significativo distanciamento entre o projeto constitucional e a operacionalidade concreta da política criminal. A superlotação, as condições degradantes de encarceramento, a elevada proporção de presos provisórios e a seletividade penal demonstram que o exercício do poder punitivo frequentemente se afasta dos parâmetros estabelecidos pela Constituição de 1988. Sob a perspectiva foucaultiana, essa distância pode ser compreendida como manifestação de uma racionalidade biopolítica que administra diferencialmente determinadas populações, produzindo formas de controle que incidem de maneira mais intensa sobre grupos historicamente vulnerabilizados.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 representa um importante parâmetro normativo de resistência às práticas biopolíticas excludentes. A efetividade dos direitos fundamentais no ambiente prisional exige que a execução penal seja orientada não apenas pela legalidade formal da pena, mas também pela promoção das condições materiais necessárias para a preservação da dignidade humana. Em

diálogo com a teoria das capacidades de Amartya Sen (2000), isso significa reconhecer que a restrição da liberdade de locomoção não autoriza a supressão das capacidades fundamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho digno, à convivência familiar e ao desenvolvimento humano. A legitimidade constitucional da pena depende, portanto, da compatibilização entre a proteção da sociedade e a garantia dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade, em consonância com os objetivos do Estado Democrático de Direito.

Já na concepção do cárcere descrito por Foucault (2015), como espaço de cumprimento de pena advém da crença na representação jurídica, do império da lei enquanto dogma que apenas deve ser aplicada, cumprida rigorosamente para a manutenção do *status quo* social, sem questionar a sua operatividade. Assim pensando, desconsidera-se toda a origem da pena de prisão e da própria lei enquanto luta de classes. Michel Foucault (2014) pesquisou a formação do sistema penal no século XVIII e XIX no curso de 1973, *A Sociedade Punitiva*, e afirma que essa origem não pode ser dissociada das práticas punitivas para correção e moralização do operário, assim como para a criminalização das lutas de classes.

Na perspectiva do direito brasileiro, o sistema prisional é concebido como um espaço destinado ao cumprimento da pena e à ressocialização da pessoa condenada. Contudo, sua origem histórica e seu funcionamento concreto distanciam-se desse ideal normativo. Conforme demonstra Michel Foucault (2014), a prisão emerge como uma tecnologia de poder vinculada à consolidação da sociedade disciplinar, voltada menos à punição do delito do que à produção de corpos dóceis, úteis e obedientes. Nesse contexto, a penalidade moderna foi concebida e estruturada, além de todas as relações de poder que atravessam as instituições modernas, também para atender aos interesses da classe dominante, incidindo predominantemente sobre as classes trabalhadoras e os grupos socialmente marginalizados. Assim, a privação da liberdade constitui não apenas uma sanção jurídica, mas também um mecanismo de disciplina, controle e adaptação da força de trabalho às exigências da ordem econômica e social capitalista.

A prisão, segundo Candiotto (2020), enquanto surgida como nova penalidade, não encontra seu fim apenas em reprimir comportamentos proibidos, mas se caracteriza efetivamente pela gestão dos ilegalismos e opera pela intersecção com outras práticas sociais e políticas, moralizando a sociedade.

O filosofo Michel Foucault (2018) descreve que a lei em si mesma é completamente vazia e somente existe para servir a algo. Seu conteúdo é preenchido pela vontade de quem domina, do vencedor, que a elabora para sujeitar a parcela dominada, mas que por outro lado, pode ser burlada de acordo com a vontade daqueles dominantes.

Enquanto a prisão for concebida como um dogma jurídico, pautado exclusivamente pelo discurso da punição legítima e da ressocialização, permanecerão obscurecidas as dinâmicas concretas que orientam o funcionamento do sistema carcerário. Essa perspectiva impede a compreensão de que a operacionalidade da prisão ultrapassa a mera execução da pena, contribuindo para a reprodução de mecanismos de controle social que incidem, de forma seletiva, sobre as populações mais vulneráveis. Como resultado, o sistema prisional tende a perpetuar a lógica do encarceramento em massa e da concentração de pessoas em situação de pobreza e exclusão social, reafirmando desigualdades estruturais em vez de promover a reintegração social.

A lógica do sistema penal brasileiro, conforme estabelecida pelo ordenamento jurídico, apresenta a reintegração social como uma das finalidades da execução da pena. Entretanto, na prática, a realidade prisional revela profundas contradições entre o discurso normativo e a operacionalidade do sistema. Em que pese à luz da analítica do poder desenvolvida por Michel Foucault, a prisão não se reduz ao cumprimento da pena, mas constitui um dispositivo disciplinar que produz, classifica e administra os sujeitos por meio de mecanismos de vigilância, normalização e controle. Embora Foucault não tenha analisado especificamente o sistema prisional brasileiro, sua teoria permite compreender que o encarceramento não incide de forma neutra sobre a população.

## 2.1 REPRESENTAÇÃO JURÍDICA: RACIONALIDADE A PARTIR DO DIREITO PENAL

A compreensão da prisão como espaço destinado ao cumprimento da pena, imposta pelo Estado por intermédio do Poder Judiciário, fundamenta-se na concepção de que a sanção penal constitui uma resposta ao cometimento de condutas socialmente reprováveis e tipificadas como ilícitos penais. Essa perspectiva atribui à

pena o caráter de retribuição pelo dano causado à ordem jurídica e à coletividade, sendo igualmente incorporada e legitimada pelo ordenamento jurídico, especialmente pela legislação penal e pela Lei de Execução Penal, que disciplinam a execução da sanção e estabelecem suas finalidades.

A racionalidade jurídica se manifesta através de um discurso que apresenta a prisão como uma consequência necessária da violação de uma norma penal. Esse discurso é que cria a compreensão social do cárcere, atribuindo funções de punição, prevenção e ressocialização. No entanto, a análise genealógica proposta por Michel Foucault permite problematizar essa narrativa, evidenciando que ela encobre outras funções políticas desempenhadas pela prisão.

A Lei nº 7.210/1984 estrutura a execução penal a partir da premissa de que o cárcere constitui espaço destinado à efetivação da sanção criminal. O artigo 1º estabelece que a execução penal objetiva cumprir a sentença condenatória e proporcionar condições para a reintegração social do condenado, revelando a concepção oficial de que o sistema prisional integra a resposta estatal ao crime. Entretanto, essa lógica mostra-se internamente contraditória quando o próprio artigo 2º estende a incidência da execução penal aos presos provisórios, isto é, pessoas que ainda não foram definitivamente condenadas. A própria legislação, portanto, rompe com a ideia de que a prisão se destina exclusivamente ao cumprimento da pena.

A contradição torna-se ainda mais evidente no artigo 82 da Lei de Execução Penal, que inclui entre os destinatários dos estabelecimentos penais não apenas os condenados, mas também os presos provisórios, os submetidos à medida de segurança e até mesmo os egressos. Ao ampliar significativamente o universo de indivíduos vinculados ao sistema prisional, a própria legislação evidencia que o cárcere desempenha funções que extrapolam a execução da pena. A prisão deixa de representar apenas a consequência jurídica da condenação definitiva e passa a constituir um mecanismo permanente de gestão de diferentes categorias de sujeitos. A prisão teria cabimento após o devido processo legal, em que se demonstre cabalmente a responsabilidade penal do agente causador da ação discutida. A sentença em que se afirma a responsabilidade deve, ainda, estar transitada em julgado para que se possa executá-la[3], ou seja, para que seja possível levar alguém

[3]Não se ignora parte da doutrina que afirma ser possível a execução provisória de pena, quando a condenação sobrevier de decisão colegiada, por exemplo, decisão de recurso em Tribunal, de que

ao cárcere, é necessário que se esgotem as vias recursais. Essa é a regra no ordenamento jurídico: a prisão serve para cumprimento de pena imposta.

Embora a Constituição Federal e o processo penal brasileiro adotem a liberdade como regra, o ordenamento admite, excepcionalmente, hipóteses de encarceramento anteriores ao trânsito em julgado, como a prisão preventiva, temporária e em flagrante. Essas modalidades possuem natureza cautelar e não executória, razão pela qual somente se justificam diante da presença dos requisitos legalmente previstos. Contudo, a existência de um expressivo contingente de presos provisórios, que de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2026) dos mais de oitocentos mil presos no Brasil quase 22,5% são provisórios, revela que aquilo que deveria permanecer excepcional passou a ocupar posição estrutural dentro do sistema penitenciário.

Na perspectiva de Giorgio Agamben (2004), a excepcionalidade das prisões cautelares deve ser problematizada. Para o autor, o estado de exceção deixa de constituir uma medida temporária destinada ao enfrentamento de situações extraordinárias e passa a configurar uma técnica permanente de governo, na qual mecanismos excepcionais são progressivamente incorporados à normalidade jurídica. Nesse contexto, a suspensão parcial de garantias fundamentais deixa de representar uma resposta episódica e converte-se em instrumento recorrente de gestão política e jurídica. Aplicada ao sistema penal, essa reflexão permite compreender que a ampliação do uso das prisões cautelares, embora formalmente amparada pela legislação, pode revelar um deslocamento da excepcionalidade para a regra, relativizando a presunção de inocência e antecipando os efeitos da pena antes da formação definitiva da culpa.

Encerrado o cumprimento da pena, seria esperado que cessasse qualquer vínculo jurídico entre o indivíduo e o sistema de execução penal, uma vez que a finalidade declarada da prisão que é a execução da sanção imposta na sentença condenatória, já teria sido integralmente alcançada. Entretanto, a própria Lei de

ainda caiba recurso. O Supremo Tribunal Federal adotou esse entendimento por um breve período, mas em 2019, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, reafirmou a necessidade de se presumir inocente o réu até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, fazendo valer o texto expresso da Constituição Federal no seu artigo 5º, iniciso LVII. Desta forma, prevalece o entendimento de que a execução de uma pena aplicada somente pode acontecer após esgotados os recursos cabíveis, ou seja, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A prisão então é a *última ratio* do Direito Penal.

Execução Penal preserva essa vinculação ao reconhecer a condição jurídica de egresso e submetê-lo, por determinado período, a mecanismos específicos de assistência e acompanhamento. Ainda que tais medidas sejam justificadas pelo discurso da reintegração social, sua existência revela que a atuação do sistema prisional não se encerra com o cumprimento da pena, prolongando-se para além dos limites da condenação.

É claro que para essa marca de egresso há justificativa teórica até mesmo razoável, como se vê:

> Quem está preso, por óbvio, precisa de assistência do Estado, pois se encontra sob a sua tutela. É o que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal: 'A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade'.
> Por outro lado, o sentenciado, ao deixar o cárcere, especialmente se passou muitos anos preso, necessita de amparo do Estado para retomar sua vida em sociedade (art. 10, parágrafo único, LEP). Possuindo o apoio da família ou de amigos, melhor será. Porém, pode não ser a realidade, motivo pelo qual os organismos estatais precisam de aparelhamento suficiente para não abandonar o recém-saído do presídio. Cremos ser fundamental, no mínimo, a busca conjunta (egresso e Estado) pelo emprego, como dissemos, sem contar, naturalmente, algum tempo em que se possa proporcionar morada e sustento a quem deixou o cárcere, porque cumpriu a pena ou está em livramento condicional (Nucci, 2023, p. 54).

Não se ignora que o retorno à vida em liberdade pode representar período de significativa vulnerabilidade social, circunstância que justifica a existência de políticas públicas voltadas ao acolhimento do egresso. Todavia, a assistência prevista na Lei de Execução Penal não decorre de uma escolha do indivíduo, mas da manutenção de sua vinculação ao sistema de execução penal. O egresso permanece juridicamente identificado como tal e submetido ao acompanhamento estatal, revelando que o encerramento da pena não implica, necessariamente, o término da intervenção do poder punitivo sobre sua vida social.

Mais do que promover uma reintegração social em sentido amplo, a lógica da execução penal tende a privilegiar a reinserção do indivíduo no mercado de trabalho. Espera-se que, após o cumprimento da pena, ele retorne à sociedade como um sujeito economicamente produtivo e capaz de atender às exigências da ordem social vigente. Quando essa reinserção não ocorre, o estigma decorrente do encarceramento permanece, dificultando o acesso ao trabalho, à convivência comunitária e à reconstrução dos vínculos sociais. Nessa perspectiva, a condição de egresso e as

políticas de assistência destinadas a essa população podem revelar uma preocupação mais voltada à sua adaptação econômica e produtiva do que à garantia efetiva de direitos sociais, à reconstrução dos vínculos familiares e à plena participação na vida comunitária.

A forma como a assistência ao egresso é estruturada pela Lei de Execução Penal evidencia que a reintegração social é concebida prioritariamente sob uma perspectiva produtiva. O artigo 25 condiciona a prorrogação do auxílio material à demonstração do empenho na obtenção de emprego, fazendo da inserção no mercado de trabalho o principal critério para a continuidade da assistência estatal. Aspectos igualmente relevantes da reintegração, como o restabelecimento dos vínculos familiares, comunitários ou afetivos, permanecem juridicamente secundarizados, revelando uma compreensão da ressocialização fortemente orientada pela utilidade econômica do indivíduo.

Ele somente terá direito a alimentação e moradia se buscar emprego. Se comprovar que se mostra disposto a se reinserir na economia poderá continuar a receber auxílio para sobreviver. Qualquer outra condição social, como convívio familiar, por exemplo, tentativa de reaproximação com os filhos havidos não são questões que importem para o Estado. É a transformação do sujeito, orientando a reintegração social predominantemente para a adaptação produtiva.

Nesse contexto, a reintegração social é frequentemente reduzida à adaptação do indivíduo às exigências da ordem econômica e produtiva, evidenciando que a execução penal privilegia a conformação da força de trabalho e a manutenção da ordem social em detrimento de uma ressocialização orientada pela dignidade humana.

Isso é reforçado pelo artigo 27, onde se afirma que o serviço social colaborará com a obtenção de emprego. O Serviço Social, que atende a população em todos os aspectos da vida aqui tem apenas uma função: tornar o sujeito útil economicamente. A execução da pena aplicada na sentença não é o único objetivo da inserção neste sistema.

A organização dos estabelecimentos penais prevista na Lei de Execução Penal também revela a multiplicidade de funções atribuídas ao sistema prisional. A legislação disciplina unidades destinadas ao cumprimento das diferentes modalidades de pena, às medidas de segurança e, igualmente, ao recolhimento de presos provisórios. Essa diversidade institucional demonstra que o cárcere não foi concebido

apenas como espaço de execução de condenações definitivas, mas como instrumento permanente de administração de distintas formas de privação da liberdade.

Entre esses estabelecimentos, merece destaque a cadeia pública, destinada aos presos provisórios (art. 102 da LEP). Sua própria previsão legal confirma que o encarceramento anterior à condenação definitiva não constitui uma hipótese excepcional ou residual, mas componente estrutural da organização penitenciária brasileira.

Mas não é só. Embora a legislação reconheça extensa gama de direitos às pessoas privadas de liberdade, incluindo assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, bem como assegure a preservação dos direitos não atingidos pela condenação (art. 3º da LEP e art. 38 do Código Penal), a realidade do sistema penitenciário brasileiro revela profunda distância entre o modelo normativo e sua concretização. A coexistência entre um amplo catálogo de garantias e condições reiteradamente denunciadas de superlotação, violência e degradação evidencia que a função efetivamente desempenhada pelo cárcere não se esgota na execução da pena prevista em lei.

Porém, considerando o elevado número de pessoas privadas de liberdade no sistema carcerário brasileiro sem condenação criminal definitiva, bem como o fato de a população prisional ser composta majoritariamente por pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade, submetidas, ainda, a condições de encarceramento frequentemente degradantes e desumanas, evidencia-se que a prisão não pode ser compreendida apenas como instrumento destinado ao cumprimento de uma pena decorrente da prática de um crime. Esse cenário permite problematizar a existência de uma seletividade penal que define determinados grupos sociais como alvos preferenciais do poder punitivo. Para compreender essa dinâmica, torna-se necessário retomar historicamente o processo de constituição da prisão como forma privilegiada de punição e analisar as relações de poder que atravessam sua origem e seu funcionamento.

## 2.2 A PENA DE PRISÃO COMO INSTRUMENTO DE NORMALIZAÇÃO

Ao longo da história, a prisão não constituiu a principal forma de punição utilizada contra aqueles considerados criminosos. Diferentes modalidades de castigo,

como os suplícios, os trabalhos forçados, o degredo e outras formas de punição corporal, ocuparam lugar central nos sistemas punitivos anteriores ao século XVIII.

Nesse período, a prisão era utilizada, sobretudo, como espaço de custódia provisória, destinado a manter o acusado sob vigilância até a aplicação da pena propriamente dita. A partir do século XVIII, entretanto, observa-se uma transformação significativa nas formas de punição, com a consolidação progressiva da privação de liberdade como principal instrumento do sistema penal moderno.

Para Foucault (1987), essa transformação não pode ser explicada apenas por uma mudança nas concepções humanitárias de punição, mas deve ser compreendida a partir das relações de poder e das novas tecnologias disciplinares que passaram a organizar a sociedade. A prisão emerge, assim, como parte de um novo regime de poder, no qual a disciplina, a vigilância e a normalização dos indivíduos assumem centralidade. Nesse processo, também se modifica a própria representação do criminoso, que passa a ser objeto de saberes e práticas de controle, sendo progressivamente constituído como indivíduo perigoso e como ameaça à ordem social.

Para a compreensão da aceitação da prisão como punição por excelência, no curso de 1973 no *Collège de France*, *A sociedade punitiva*, Michel Foucault (2015) discorre sobre os modelos de punição e afirma a necessidade de relativização das formas de punição tendo em vista o fato de que esta deriva da utilidade social. Quanto mais fraca for uma sociedade, o crime se torna um perigo maior e a punição, por consequência, precisa ser mais pesada. Continua Foucault, assim, um mesmo modelo, ou seja, universal, não poderia ser aplicado em todas as sociedades e por ter o objetivo de desarmar o inimigo social, a punição deve deixar este sem condições de prejudicar a sociedade ou mesmo de reintroduzi-lo no pacto social.

Portanto, a vigilância do indivíduo criminoso e a sua reeducação tornam-se princípios fundamentais. A punição deve impedir o surgimento de novos inimigos, portanto, deverá ser pública e infalível. Decorreriam daí 3 formas de prisão que se moldariam às necessidades da sociedade: a infâmia, talião ou a escravidão. Porém, tal discurso foi rompido de forma brusca e um outro modelo, até então não utilizado, foi introduzido repentinamente. Este modelo é a prisão (Foucault, 2015).

No curso: *Nascimento da Biopolítica* (2019), na aula de 17 de janeiro de 1979, Foucault afirma que a partir do século XVIII o princípio da leveza das penas nada tem

em comum em relação à mudança de sensibilidade das pessoas. Aparece “a fina película fenomenal dos interesses, que são agora a única coisa sobre a qual a razão governamental pode ter domínio” (2019, p. 74) e a pena de prisão é o sistema que substitui todas as variáveis previstas nos outros modelos pela variável tempo: a pena não responde ao crime como uma reparação ou ajustamento, mas quantidade de tempo de liberdade. O tempo passa a ser um bem que pode ser tomado quando da prática de uma infração, assim como pode ser comprado em razão do trabalho. Na aula de 31 de janeiro de 1973, Michel Foucault, no *Collège de France*, leciona:

> Há aí um processo real cuja análise deve ser feita a partir das relações de poder que possibilitam essa extração real de tempo. É nesse nível de poder que prisão e salário se comunicam. Não porque o salário tenha servido de modelo representativo para a prisão, mas porque prisão e salário se vinculam, cada um em seu nível e à sua maneira, àquele aparato de poder que garante a extração real de tempo e introduz este último num sistema de trocas e medidas (2015, p. 78).

A partir desta constatação, urge averiguar quais as relações de poder que permitiram o surgimento da prisão como forma por excelência de punição e esse debate passa necessariamente pelo uso do termo “carcerário” para designar a instituição recém surgida.

Ao que parece, penitência e culpa decorrentes da quebra de um princípio moral se unem ao que deveria ser apenas consequência de uma infração. O enxerto da moral cristã na justiça criminal possibilitou a confusão entre crime e pecado. A partir daí a prisão não tem apenas como função garantir que a pena seja cumprida pelo crime cometido, mas passa a ser também o local onde se pode acompanhar toda a pena, por meio de vigilância constante, incluindo aí a transformação moral do prisioneiro ao longo do tempo.

O prisioneiro passa a ser uma espécie de objeto de saber que deve ser acompanhado, desde a sua conduta externa até o seu caráter ao ponto de Michel Foucault chegar a afirmar que “[...] aquilo que o hospital é para o corpo, a prisão é para a alma” (2015, p. 85).

A presença do religioso dentro da prisão acompanhando a pena e transformando-a em penitência é o novo fenômeno que caracteriza essa prática punitiva que se desenvolveu tão rapidamente. Tinha o papel de salvar a alma do

condenado. Nas palavras de Foucault: “O elemento penitenciário seria então o corretivo da prisão” (2015, p. 93).

Mas não somente na prisão, toda a sociedade porta em si o elemento penitenciário, culpabilizando os pequenos delitos, normalizando os comportamentos. Por volta do século XVIII a sociedade inglesa se organizava em patrulhas para vigilância e garantia da ordem moral. A necessidade dessa patrulha, que viria a ser mais tarde a polícia, se deu pelo novo modo do mercado e divisão do trabalho. O surgimento da burguesia e da classe operária tornou necessária a operação para impedir a transferência de propriedade.

> Houve, portanto, na época, a busca e a instalação de um novo sistema de controle, cujas características gerais são as seguintes. Em primeiro lugar, era um sistema que se situava na fronteira entre moral e penalidade. Tais sociedades tinham como primeira função não tanto detectar e punir o crime quanto atacar principalmente falhas morais e, até mesmo aquém destas, propensões psicológicas, hábitos, modos de ser, comportamentos como a preguiça, o jogo, a devassidão. Tratava-se [também] de atacar as condições e os instrumentos de facilitação da falta, como o comércio de bebidas, jogos, loteria, casas de prostituição. Por fim, tratava-se de produzir não só algo como uma sanção penal, mas também algo muito mais positivo e contínuo. Tratava-se de ensinar, inculcar condutas [...] (Foucault, 2015, p. 98).

Essa necessidade de moralização dos trabalhadores que nasce “de baixo para cima” (Foucault, 2015, p. 99), dos grupos da burguesia até alcançar a prática estatal de aprisionamento tornou possível a generalização da forma prisão e a instalação do penitenciário no século XVIII.

Candiotto (2020) afirma que “a modernidade se caracteriza, assim, como uma sociedade regida por *leis* e por sujeitos de direito, mas também como uma sociedade *de* normas. A dimensão jurídica é indissociável da normalização moral” (p. 64). A disciplina então é a técnica de poder que permeia a sociedade burguesa recém surgida.

A disciplina permeia a sociedade da época, espaços como escola, hospital psiquiátrico, fábrica, instituições militares e outros servem justamente para adestrar a psique do indivíduo, ajustando-o aos anseios sociais. A prisão, como espaço de cumprimento de pena por restrição de liberdade passa a englobar o penitenciário e pode se equiparar então a estes espaços de disciplina tão caros à época. É dessa

forma que o método de punição recém surgido pode se tornar o método por excelência utilizado até os dias atuais.

Inicialmente, o objeto de normalização alcançava essencialmente os indivíduos tidos como duvidosos, vagabundos ou marginais, mas aos poucos alcançou todas as classes baixas. Estas, vistas como perigo para a sociedade burguesa e para o seu patrimônio, sofreram toda sorte de normalização para contensão das suas ações. Aos poucos o Estado torna-se o agente de moralidade, controle e vigilância ética da sociedade, especialmente das classes baixas e se aproveita do espaço da prisão como uma das formas de moralização delas.

A sanção penal, conforme Foucault (2015) é como retribuição por um crime dá lado à correção moral do sujeito, necessitando de constante vigilância para garantir que o caráter do sujeito seja transformado a partir dessa necessidade da burguesia em manter seu patrimônio intacto, até então ameaçado pela classe de trabalhadores. A prisão como pena difunde-se nesse contexto, como um prolongamento das técnicas de coerção moral. Isso permite a entrada do elemento penitenciário no seio da punição penal. Aqueles que não se adaptam aos sistemas de coerção impostos na sociedade para correção moral, acabam na prisão, que tem no seu interior a concentração das formas de moralização.

Todo o conjunto punitivo desenvolvido na sociedade burguesa tornou-se a condição de aceitação da prisão como forma de punição por excelência. Não por ser a mais eficaz ou com melhores condições, mas porque refletiu toda a necessidade daquela sociedade, possibilitando a atuação sobre a alma, o caráter do indivíduo.

Já no conhecido livro: *Vigiar e Punir* (2018), Foucault retoma o surgimento da prisão e das técnicas de poder como condição de possibilidade desse surgimento. A passagem inicial de seu livro com a notícia do suplício de Damiens, relatado de forma explícitas com todos os seus pormenores atrozes chama para o início de seu pensamento: como a forma de punição suplício (e outras existentes em diversas sociedades) pode dar lugar ao aprisionamento como forma de punição por excelência? O que já fora levantado no curso do *Collège de France*, é agora explicitado em Vigiar e Punir.

Cesar Candiotto (2012) no artigo: “Disciplina e Segurança em Michel Foucault: a Normalização e a Regulação da Delinquência” sintetizam o que representava o suplício para o Soberano, até o fim do século XVIII:

> 1. Grosso modo, no direito monárquico clássico a punição inscreve-se em uma cerimônia de soberania. Até o final da Idade Média, quando um crime é cometido contra alguém privado, o lesado é o próprio Estado, mormente materializado no corpo do rei. Esse é investido de poder divino, razão pela qual o crime tem um caráter moral e religioso, associado ao sacrilégio. A punição para o sacrilégio é o suplício público e teatral que representa, ao mesmo tempo, a verdade do crime cometido e a superioridade da força real. Superioridade frágil, porém. Seu limite é o corpo torturado. A cada tortura acompanhada de execução pública a soberania real é desafiada, de onde a necessidade da reafirmação intermitente de seu poder. A lei exige que, antes da execução, o réu confesse a verdade em público em meio à tortura, fato que provocava na multidão tanto o sentimento de medo - reação que constitui o próprio objetivo desse gesto - quanto de revolta - reação não desejada pelo soberano. Nesse caso, o criminoso poderia ser tratado como herói, enquanto que a autoridade soberana geralmente era desmoralizada (p. 19)

A demonstração de superioridade do Poder Soberano, investido pelo poder divino, sobre o frágil corpo do criminoso é o móvel da imposição do suplício como pena durante o direito monárquico clássico e o castigo moral e religioso tem espaço. Com a reformulação do direito penal, a partir do fim do século XVIII, especialmente com pensadores como Beccaria, a noção de pecado e de crime são separadas e ganham cada qual o seu lugar. Isso se deve ao fato de que os delitos deixam de ser vistos como violações de um indivíduo contra outro e passam a ser compreendidos como uma guerra a sociedade, que precisa se voltar contra esse inimigo recém-descoberto.

Porém, nem sempre a prisão alcança o objetivo de extrair do indivíduo um corpo dócil, nem sempre a pretendida ressocialização por meio do penitenciário é possível. Por que então a prisão continuou como forma de punição em detrimento das demais? Porque outra técnica de poder permeia o seu interior: reconfiguração dos ilegalismos.

Segundo Foucault (1987), a consolidação da sociedade capitalista e a expansão da propriedade privada produziram uma transformação na forma como os ilegalismos eram percebidos e tratados. Práticas anteriormente toleradas ou administradas de maneira menos rigorosa passaram a ser consideradas ameaças à propriedade e à ordem econômica, especialmente diante do crescimento da riqueza industrial e da intensificação das relações de produção. Nesse contexto, as práticas de transgressão pelas classes populares passaram a ser objeto de maior vigilância e repressão, enquanto o sistema penal se estruturava para diferenciá-los e controlá-los. Para Foucault, a emergência da prisão e a constituição da delinquência como categoria específica relacionam-se, portanto, à necessidade de administrar as práticas

ilegais no interior da nova ordem social, marcada pela expansão do capitalismo e pela centralidade da propriedade privada.

A sociedade burguesa no século XIX, que antes se aproveitava das pequenas transgressões durante o regime feudal, com a crescente industrialização, se viu posta em risco pelas pilhagens, pequenos furtos e outras fraudes que acabavam por depredar seu patrimônio ou diminuir os lucros de sua produção. Os pobres, trabalhadores, lutavam para alcançar status nessa nova ordem social e com suas condutas de pilhagem ameaçavam a superioridade burguesa. Desta feita, torna-se imperioso uma produção de desvios normativos que neutralizem estes comportamentos de lutas sociais.

Durante o regime feudal a nova classe de comerciantes acabava por tolerar as práticas ilícitas populares porquanto esses colaboravam forçando uma diminuição de impostos e lhes traziam benefício direto. Doutro lado, as transgressões daqueles detentores do poder, como intendentes e agentes de polícia, quando baixavam os valores de impostos para evitar revoltas populares, a classe de comerciantes também era beneficiada (Candiotto, 2016). Ou seja, a classe burguesa durante o antigo regime sempre se relacionou bem com os pequenos descumprimentos da lei pelos demais, tirando disso benefício direto pois entendidos como um gesto de resistência ao sistema.

A delinquência produzida pelo encarceramento e o círculo de reincidência não demonstram fracasso do sistema prisional, diz Candiotto (2016), mas a sua vitória na neutralização das lutas sociais, retirando voz e verdade das classes baixas por meio de transgressões à ordem jurídica produzido e pela crescente delinquência. As pequenas práticas de pilhagem que antes sequer importavam, agora geram delinquência e um círculo de retorno ao sistema prisional, fazendo que o que poderia ser entendido como uma luta de classes contra um sistema opressor seja apenas e tão somente neutralizado e desacreditado por meio do aprisionamento.

É desta forma que a prisão opera como espaço privilegiado de manifestação do elemento carcerário, tentando adestrar aqueles que são ali inseridos. No capítulo III do Livro *Vigiar e Punir*, Michel Foucault (2018) discorre sobre o elemento carcerário que se infiltra na sociedade burguesa e permite o estabelecimento da forma-prisão como modelo de punição por excelência. A abertura oficial de Mettray em 1840 se torna o marco do estabelecimento do sistema penitenciário, pois nele se situam a

disciplina carcerária em cinco grandes grupos; um modelo familiar, comandada cada qual por irmãos; um modelo do exército, onde cada detento realiza exercícios militares e passa por revistas; um modelo de oficina, realizando trabalhos no interior da prisão; um modelo de escola, com aulas ministradas por professores e, por fim, o modelo judiciário, com a distribuição da justiça.

Uma prisão que engloba em si uma série de modelos, dominando por completo toda a vida ali inserida. A função de “adestramento” e vigilância permanente reflete a técnica disciplinar exercida sobre os corpos. O processo punitivo é transformado dentro da prisão em técnicas penitenciárias com vários efeitos importantes, especialmente o de continuar um trabalho começado fora dos seus muros, exercidos pela sociedade sobre cada indivíduo por meio dos mecanismos disciplinares.

Candiotto (2016) afirma que as formas de transgressão do antigo regime eram compreendidas pela classe burguesa como luta contra o sistema político, posto que visto como atos contra abusos de poder. Porém, com a mudança do sistema feudal para o capitalismo e ascensão da burguesia ao poder, essas mesmas transgressões que passaram a afetar o seu patrimônio passaram a ser vistos como violação moral, desvio de caráter que merece correção para que não volte mais a acontecer.

O combate às condutas ilícitas e a necessidade de se aproveitar de toda a energia produtiva da classe proletária contribuem para que a prisão seja o local de punição por excelência[4], pois possibilita a união entre moral e penal, para que a figura do carcerário se apresente e seja responsável pela mudança moral daquele indivíduo.

Assim é possível responder ao questionamento inicial da condição de possibilidade de aceitação da prisão como forma de punição em detrimento dos demais sistemas punitivos, que poderia ser mais útil no combate à criminalidade: o elemento penitenciário, pois é esse elemento que transforma o sujeito criminoso, atua

[4]Cesar Candiotto (2020) faz uma relação entre o ilegalismo da dissipação e o ilegalismo da depredação. Mesmo que este último seja punido de forma mais severa, mantém uma íntima relação entre si, pois quanto mais dissipada e móvel a classe trabalhadora, menos presos ao aparelho produtivo estão, o que os leva a tenderem para a depredação e o roubo. Além disso, quanto mais se tenta combater a dissipação com salário baixo para que não tenha sobras a desperdiçar, maior é o incentivo ao roubo. Porém, o ilegalismo da depredação é mais facilmente combatido pela sua transformação em ilegalidade, que leva o indivíduo a prisão. Já o ilegalismo de dissipação, por poder ser praticado de diversas formas, dificilmente pode ser transformado em ilegalidade. Assim este último carece de outros mecanismos para ser combatido, especialmente no nível moral. Daí resulta a inserção do elemento penitenciário por toda a sociedade, inclusive no interior do cárcere para que seja possível a “recuperação moral” dos indivíduos.

sobre ele o corrigindo moralmente numa sociedade que encontra cada vez mais inimigos dentro de si mesma.

Foucault (2018) afirma que a "continuidade carcerária e a difusão da forma-prisão permitem legalizar, ou em todo caso, legitimar, o poder disciplinar, que evita assim o que possa comportar de excesso ou de abuso" (p. 297) E "o carcerário 'naturaliza' o poder legal de punir, como 'legaliza' o poder técnico disciplinar" (p. 298). A prisão, por meio do elemento carcerário inserido no seu interior, transforma-se em instrumento útil aos interesses burgueses.

É pela disciplina que se alcança a máxima utilidade dos corpos e na sociedade industrial que se desenvolvia entre o fim do século XVIII e início do século XIX e toda força de trabalho que não fosse bem aproveitada era considerada um desperdício, algo que reduziria o lucro da burguesia. Quanto mais o corpo do trabalhador estivesse preso à máquina de trabalho, na sua plena capacidade, com a sua máxima força, maior a produção, maior o lucro. Por outro lado, todo desperdício de energia, seja com diversão, bebidas, sexo, restrição de sono, retirava força de trabalho desse corpo e diminuiria a sua produção. Toda uma sociedade se amolda a necessidade de produção e a disciplina como poder e suas técnicas, como a prisão, se desenvolvem rapidamente[5].

Cesar Candiotto (2016, p. 130) consegue sintetizar o crescimento do uso da prisão como instrumento de punição entre os séculos XVIII e XIX na seguinte passagem:

> As práticas punitivas empregadas na forma-prisão são exitosas em relação às outras formas de divisão da sociedade: elas possibilitam o controle mais homogêneo da delinquência, ou melhor, elas produzem a circularidade entre aprisionamento e reincidência para dela extrair proveitos econômicos e dela se valer politicamente para inflar a sensação de insegurança e medo na sociedade. Essa dupla sensação reforça a ideia de fabricação do inimigo interno, de aceitação da intensificação da repressão policial e de legitimação do aprisionamento como conjugação entre pena e punição.

[5]Foucault bem afirma: "Isto explica sem dúvida a extrema solidez da prisão, essa pequena invenção descreditada desde o nascimento. Se ela tivesse sido apenas um instrumento para eliminar ou esmagar a serviço de um aparelho estatal, teria sido mais fácil modificar suas formas evidentes demais ou encontrar para ela um substituto mais aceitável. Mas enterrada como está no meio de dispositivos e de estratégias de poder, ela pode opor a quem quisesse transformá-la uma grande forma de inércia" (2018, p. 300).

É interessante apontar que essa circularidade entre aprisionamento e reincidência segue existindo, ao menos no Brasil. Uma das pesquisas mais recentes realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (2026) dá conta de que cerca de 42% dos presos no Brasil retornam ao sistema prisional. Esse número já chegou a 70% de reincidência. Como dito acima, o uso desses números faz aumentar a sensação de insegurança, autorizando a atuação estatal sobre a população marginalizada, potencializando o encarceramento provisório daqueles que são um perigo econômico e político para a "saúde" da sociedade brasileira.

Até mesmo as justificativas teóricas existentes para a pena de prisão remetem a essa contenção social. Guilherme de Souza Nucci afirma que a pena tem funções e finalidades no ordenamento jurídico brasileiro que merecem ser analisadas:

> A sanção penal apresenta duas funções e três finalidades, que merecem ser analisadas e, por certo, atuam concomitantemente. A função retributiva é o alerta gerado ao criminoso acerca de seu comportamento penalmente ilícito, produzindo uma aflição corretiva, cuja proporcionalidade precisa estar em rigoroso paralelo com a gravidade do que foi realizado. A função reeducativa ou ressocializadora oportuniza ao sentenciado uma revisão de seus conceitos e valores de vida para, querendo, alterar seu comportamento futuro e não mais delinquir; porém, a reeducação é uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Caso cumpra sua pena e mantenha seus próprios princípios, desde que não torne a delinquir, não mais será sancionado.
> A primeira finalidade da pena é a legitimação do direito penal, evidenciando à sociedade a eficácia das suas regras e a eficiência das suas sanções. A segunda cuida da meta de intimidação geral da sociedade, por meio da cominação de penas às condutas previstas como criminosas; é preciso que o destinatário da norma penal conheça as consequências de sua opção pela prática do delito. A terceira se volta à segregação, quando necessária, para inserir o sentenciado em regime fechado ou semiaberto, evitando que torne a delinquir, ao menos durante o período em que cumpre a pena (Nucci, 2023, p. 22).

A retribuição pelo mal causado e a ressocialização são as funções da pena de prisão pela legislação brasileira. É certo que a retribuição ocorre, posto que a pena em si é um mal imposto, haja vista as condições carcerárias atuais. Mas a ressocialização também é função da pena exposta pela doutrina e remete certamente a noção de docilização de corpos para que sejam aptos ao máximo trabalho para obtenção de lucro.

Sob a perspectiva jurídico penal clássica, a pena possui a finalidade de reafirmar a eficácia das normas penais, desestimulando a prática de infrações por meio da prevenção geral. Além disso, exerce a prevenção especial ao restringir

temporariamente a liberdade do condenado, com o propósito de evitar a reincidência e favorecer sua ressocialização durante a execução da pena (Bitencourt, 2023; Greco, 2024). Todavia, essa concepção é questionada por Michel Foucault (2014), para quem a prisão transcende a função declarada de ressocialização e se constitui como um dispositivo disciplinar voltado ao controle, à normalização e à gestão dos corpos.

Assim a vida da população passa a ser inserida em um constante jogo de recompensas e de punições e o elemento penitenciário não se encontra apenas e tão somente no interior do sistema carcerário, mas permeia toda a sociedade por meio das disciplinas que sujeitam todo o tempo de vida à produção. Bernard Harcourt (2015) escreve que o *panoptismo* de Julius e Bentham não pode ser reduzido a uma forma arquitetônica e nem mesmo ligado unicamente a instituições como a prisão e o hospital:

> O foco é ampliado, e o objeto de análise situa-se agora no nível da captação e da sequestração do tempo, da sujeição do tempo da vida inteira aos ciclos da produção industrial e capitalista, do controle permanente direto e indireto de cada instante da existência, de um 'sistema punitivo cotidiano, complexo, profundo, que moraliza o judiciário', da constituição de uma imagem da sociedade e de uma norma social, em sua fabricação social. É realmente a sociedade disciplinar que Foucault analisa em seu curso de 1973, e não simplesmente a reclusão penitenciária, nem o nascimento da prisão (Harcourt, 2015, p. 255).

Compreender o sistema carcerário a partir da perspectiva da ciência do direito, como um espaço nascido e desenvolvido para o cumprimento de pena, faz com que se recubra a sua existência como parte do elemento penitenciário da sociedade punitiva a partir da metade do século XVIII. Enquanto se negar o processo de formação do penitenciário no seio da sociedade industrial e capitalista, de fato, o sistema carcerário não aparecerá como um campo.

A perspectiva de Amartya Sen (2000) contribui para ampliar essa reflexão ao deslocar a análise do desenvolvimento e das políticas sociais de uma compreensão restrita aos recursos econômicos para as possibilidades reais de os indivíduos exercerem suas liberdades e desenvolverem suas capacidades. Aplicada à realidade prisional, essa abordagem permite questionar uma concepção de ressocialização centrada exclusivamente na adaptação do egresso ao mercado de trabalho. A efetiva reintegração social pressupõe condições concretas para que o indivíduo possa reconstruir sua trajetória, restabelecer vínculos familiares e comunitários, acessar

direitos fundamentais e ampliar suas possibilidades de escolha e participação social. Nessa perspectiva, a privação de liberdade não deveria significar a supressão das capacidades humanas fundamentais, mas a construção de condições que permitam ao indivíduo, após o cumprimento da pena, exercer plenamente sua liberdade e participar da sociedade com dignidade.

A análise das diferentes "bases informacionais" utilizadas na avaliação das políticas, conforme discutida por Sen (2000), também permite problematizar os critérios pelos quais o sistema prisional define o sucesso da ressocialização, questionando se a simples inserção produtiva é suficiente para caracterizar uma reintegração social efetiva.

Enquanto pensado somente pelo dogma do direito, o sistema carcerário continuará com a sua justificativa teórica de espaço destinado ao cumprimento de pena, necessário à reprovação social do crime cometido, mas sim deriva de uma espécie de modelo a partir do jogo de poder que se produz na sociedade moderna.

## 2.3 A PRISÃO COMO TECNOLOGIA BIOPOLÍTICA

A análise da prisão como instituição disciplinar constitui um ponto central na obra de Michel Foucault (2015). Entretanto, o desenvolvimento posterior de seu pensamento permite compreender que o cárcere ultrapassa a função de disciplinar indivíduos isoladamente, integrando uma racionalidade política mais ampla voltada à gestão das populações. É nesse contexto que emerge o conceito de biopolítica, entendido como o conjunto de estratégias por meio das quais o poder passa a administrar a vida, regular os processos biológicos da população e estabelecer mecanismos de controle sobre os riscos sociais, econômicos e políticos.

Nas sociedades modernas, o exercício do poder desloca-se gradativamente da lógica soberana, fundamentada no direito de “fazer morrer e deixar viver”, para uma racionalidade biopolítica caracterizada pela gestão da vida, sintetizada por Foucault como o poder de “fazer viver e deixar morrer” (Foucault, 2008). A prisão insere-se nesse novo paradigma não apenas como espaço destinado ao cumprimento da pena, mas como dispositivo de classificação, seleção e administração de determinados segmentos populacionais considerados desviantes, perigosos ou socialmente indesejáveis.

Essa racionalidade aproxima-se da reflexão desenvolvida por Giorgio Agamben (2004) acerca do estado de exceção. Para o autor, as medidas excepcionais deixam de constituir respostas provisórias a situações extraordinárias e passam a integrar o funcionamento regular das instituições políticas. No âmbito do sistema penal brasileiro, a ampliação das prisões cautelares, a permanência de elevados índices de pessoas privadas de liberdade provisoriamente e a flexibilização prática de garantias fundamentais revelam como mecanismos originalmente excepcionais podem transformar-se em formas permanentes de governo. Dessa maneira, o encarceramento deixa de representar exclusivamente a aplicação de uma sanção penal e passa a constituir um instrumento de administração política de determinados grupos sociais.

A prisão manifesta-se como uma tecnologia biopolítica, pois administra não apenas corpos individuais, mas também populações inteiras. Conforme sustenta Foucault (2008), a biopolítica caracteriza-se pelo exercício de um poder direcionado à gestão da vida, por meio de mecanismos de regulação, controle e administração dos fenômenos populacionais.

Sob essa perspectiva, a finalidade da prisão não se restringe à punição das infrações penais, mas envolve também a regulação de comportamentos, a gestão dos riscos sociais, a produção de uma sensação coletiva de segurança e a administração dos efeitos decorrentes da pobreza, da marginalização e da exclusão social. O discurso da ressocialização convive, paradoxalmente, com práticas institucionais que frequentemente reforçam processos de estigmatização, reincidência e reprodução das desigualdades estruturais, evidenciando que o sistema prisional opera como um dispositivo estratégico de governo das populações (Foucault, 2008).

Essa perspectiva pode ser enriquecida pelo diálogo com Amartya Sen. Para o autor, o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo de expansão das liberdades substantivas e das capacidades humanas, possibilitando que os indivíduos disponham de condições reais para escolher e realizar projetos de vida que considerem valiosos (Sen, 2000).

Nesse sentido, a privação de liberdade decorrente da pena não elimina a responsabilidade estatal de assegurar condições mínimas para o exercício das demais capacidades fundamentais. Educação, saúde, trabalho digno, preservação

dos vínculos familiares e participação social permanecem dimensões indispensáveis da dignidade humana, inclusive durante o cumprimento da pena.

Desse modo, compreender a prisão como tecnologia biopolítica significa reconhecer que ela integra estratégias contemporâneas de gestão das populações, nas quais disciplina, normalização e administração da vida articulam-se à produção e manutenção de desigualdades sociais.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo deste estudo permitiu evidenciar a distância existente entre a racionalidade jurídico-normativa que fundamenta o sistema prisional brasileiro e sua operacionalidade concreta. A análise demonstrou que a concepção da prisão como espaço destinado à retribuição da pena e à ressocialização da pessoa condenada constitui um discurso legitimador que, embora incorporado ao ordenamento jurídico, não explica, por si só, as dinâmicas efetivas do encarceramento contemporâneo.

A reconstrução histórica das formas de punição demonstrou que a consolidação da prisão como pena por excelência não resultou apenas de uma transformação humanitária dos mecanismos punitivos, mas esteve relacionada à emergência de novas tecnologias de poder, disciplina e vigilância. A passagem dos suplícios públicos para a privação de liberdade representou, nesse sentido, a constituição de uma nova racionalidade punitiva, orientada não somente à repressão do delito, mas também à produção, à normalização e ao controle dos indivíduos.

A partir da análise de Michel Foucault, verificou-se que a prisão deve ser compreendida como um dispositivo disciplinar inserido em estratégias mais amplas de controle, vigilância e normalização dos indivíduos. Sob essa perspectiva, o sistema prisional não representa simplesmente um fracasso institucional, mas um mecanismo que desempenha funções específicas na administração seletiva das transgressões, na produção de sujeitos disciplinados e na manutenção de determinadas relações de poder.

Em complemento, a reflexão de Giorgio Agamben permitiu problematizar a expansão das prisões cautelares, evidenciando que a excepcionalidade prevista constitucionalmente pode, quando reiteradamente acionada, converter-se em prática

recorrente, tensionando garantias fundamentais e aproximando a medida cautelar dos efeitos concretos da punição.

No contexto brasileiro, essa racionalidade manifesta-se na persistência do encarceramento em massa, na expressiva presença de pessoas submetidas à prisão provisória e na seletividade do sistema penal, que incide de maneira desproporcional sobre populações socialmente vulnerabilizadas. A realidade prisional, marcada por condições degradantes e pela dificuldade de efetivação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal, evidencia o distanciamento entre o discurso da ressocialização e as práticas concretas de controle e punição.

Os resultados da pesquisa revelam, portanto, que a realidade do sistema carcerário brasileiro é atravessada pelo encarceramento em massa, pela seletividade penal e pela incidência desproporcional do poder punitivo sobre pessoas negras, pobres e socialmente vulnerabilizadas. Esse cenário demonstra que as finalidades estabelecidas no artigo 1º da Lei de Execução Penal encontram sérios obstáculos para sua concretização, especialmente diante da persistência das prisões provisórias e das profundas desigualdades que atravessam o sistema de justiça criminal.

Longe de poder ser compreendida apenas como uma instituição que fracassou em sua finalidade declarada de ressocializar, a prisão, na perspectiva foucaultiana, desempenha funções específicas no interior das relações de poder. Ela atua como dispositivo de gestão dos ilegalismos, disciplina dos corpos e controle de populações, contribuindo para a manutenção de determinadas relações sociais. Nesse sentido, o aparente fracasso da prisão em promover a reintegração social pode ser compreendido, paradoxalmente, como parte de sua própria funcionalidade enquanto dispositivo de poder.

A análise permite ainda problematizar a relação entre a execução penal e a inserção do egresso na sociedade. Embora a reinserção social seja apresentada como uma das finalidades da execução da pena, a assistência ao egresso pode assumir uma dimensão predominantemente voltada à adaptação do indivíduo às exigências econômicas e produtivas da sociedade. Dessa forma, a reintegração tende a ser reduzida, em determinadas circunstâncias, à capacidade de o indivíduo retomar sua participação econômica, enquanto aspectos fundamentais da vida social, como a reconstrução dos vínculos familiares, a convivência comunitária e a superação do estigma decorrente do encarceramento, permanecem em segundo plano.

Nessa perspectiva, a prisão pode ser compreendida como parte de uma racionalidade biopolítica que ultrapassa a mera execução da pena, participando da gestão das populações e da reprodução de desigualdades estruturais. A seletividade do sistema penal, ao atingir de maneira desproporcional determinados grupos sociais, evidencia que o poder punitivo não se distribui de forma homogênea no interior da sociedade. A disciplina, a vigilância e a normalização dos indivíduos articulam-se, assim, às formas contemporâneas de organização social e econômica.

A circularidade entre crime, encarceramento e reincidência também contribui para a manutenção de uma percepção social de insegurança e para a construção de determinados grupos como ameaças à ordem social. Essa dinâmica pode favorecer a legitimação de políticas de endurecimento penal e a expansão das práticas de controle, especialmente sobre populações historicamente vulnerabilizadas. O encarceramento, nesse contexto, deixa de ser compreendido apenas como resposta individual à prática de um delito e passa a integrar uma estrutura mais ampla de gestão da marginalidade e das desigualdades sociais.

Enquanto o fenômeno prisional for debatido e administrado exclusivamente sob o viés abstrato e dogmático do Direito Penal, permanecerão obscurecidas as funções normalizadoras, segregadoras e de controle social desempenhadas pelo cárcere. A análise crítica de sua formação histórica e de seu funcionamento permite compreender que a prisão constitui uma tecnologia de poder que ultrapassa a execução formal da pena, participando da gestão dos indivíduos e das populações e contribuindo para a reprodução de determinadas desigualdades estruturais.

Pode-se dizer, portanto, que compreender a prisão exige ultrapassar o discurso jurídico que a reduz à execução de uma pena e à promessa de reinserção social. É necessário reconhecer as relações históricas e políticas que permitiram sua consolidação como principal instrumento punitivo e problematizar as funções efetivamente desempenhadas pelo cárcere na sociedade contemporânea. Nessa perspectiva, o sistema carcerário não deve ser analisado apenas a partir de sua suposta incapacidade de ressocializar, mas também a partir das funções que efetivamente desempenha: gerenciar das condutas ilícitas, disciplinar corpos, controlar populações socialmente vulnerabilizadas e reproduzir determinadas relações de poder.

Assim como na teoria das capacidades de Sen (2000) que permite compreender que a privação da liberdade não deve resultar na privação das oportunidades necessárias para que a pessoa desenvolva suas potencialidades e possa reconstruir seu projeto de vida após o cumprimento da pena. A função ressocializadora da pena exige políticas públicas que ampliem capacidades e oportunidades, em consonância com os direitos humanos e com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Assim, a crítica a essa racionalidade constitui condição fundamental para repensar as políticas penais e de execução penal à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e da efetiva proteção dos direitos fundamentais. A superação de uma concepção de ressocialização limitada à adaptação do indivíduo à ordem social e econômica vigente exige uma compreensão mais ampla da reintegração social, que considere não apenas a dimensão produtiva, mas também a reconstrução dos vínculos familiares, a participação comunitária, o acesso a direitos e a possibilidade concreta de uma vida digna após o encarceramento.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 30.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema carcerário**: painéis estatísticos. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/paineis-estatisticos/. Acesso em: 07 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

CANDIOTTO, C. **A dignidade da luta política**: incursões pela filosofia de Michel Foucault. 1. ed. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2020. v. 1.

CANDIOTTO, Cesar. Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. esp., p. 18-24, 2012. Doi: https://doi.org/10.1590/s0102-71822012000400004.

CANDIOTTO, César. Os ilegalismos e a reconfiguração das lutas políticas em Michel Foucault. **Pensando: Revista de Filosofia**, v. 7, n. 14, p. 117-137, 2016. Doi: https://doi.org/10.26694/pensando.v7i14.4847.

FOUCAULT, M. **A Sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica**. Lisboa: Edições 70, 2019.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 26. ed. Barueri: Atlas, 2024.

HARCOURT, B. E. Notes. In: FOUCAULT, M. **La société punitive**. Cours au Collège de France. 1972-1973. Paris: EHESS/Gallimard/Seuil, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SEN, Amartya**. Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.